Os Vereadores da Câmara Municipal de Araucária no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município em seu art. 40 §1º, alínea a, propõe:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022**

"Regulamenta o Inciso VII, do Art. 11 da Lei Orgânica de Araucária, fixando *o subsídio mensal a partir da legislatura 2025-2028 e Institui o décimo terceiro subsídio e o gozo de férias remuneradas como direitos sociais dos Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Araucária, dá outras providências.*"

**Art. 1º** Fica fixado para a legislatura 2025-2028, o subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Araucária, em R$ 12.661,10 (dose mil seiscentos e sessenta e um reais e dez centavos).

**Art. 2º** Ficam instituídos como direitos sociais dos Vereadores da Câmara Municipal de Araucária o décimo terceiro subsídio e o gozo de férias remuneradas, estas últimas acrescidas de 1/3 (um terço), cujas parcelas integrarão os subsídios para os efeitos legais.

**Art. 3º** O direito ao gozo de férias anuais remuneradas, por 30 (trinta) dias, decorrerá do efetivo exercício do cargo de Vereador por 12 (doze) meses, correspondendo ao valor dos subsídios mensais acrescido de 1/3.

**§ 1º** Caberá ao Presidente da Câmara de Araucária fixar o calendário para a concessão das férias, que deverá ser usufruído nos períodos de recessos parlamentares previstos no art. 7º, do Regimento Interno.

**§2º** Em nenhuma hipótese o Vereador poderá acumular férias ou negociar parte delas.

**§3º** A concessão de férias ao Vereador não é motivação para a convocação de suplente.

**§4º** Não será admitida a indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

**I –** Afastamento definitivo do exercício do cargo antes de findo o período aquisitivo, inclusive em razão do fim do mandato, caso em que o valor das férias será calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício.

**II –** No último ano do mandato, de forma integral, caso coincida a conclusão do período aquisitivo com o encerramento do mandato.



Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142325&c=16OE7L.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

**§5º** Quando da formalização do calendário de férias previsto do §1º deste artigo será observada a conveniência administrativa, de modo que não haja prejuízo aos trabalhos do Poder Legislativo.

**Art. 4º** O 13º salário (décimo terceiro) subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal, por mês de efetivo exercício no cargo.

**§1º** Nos casos de extinção do mandato ou da vigência da presente Lei não coincidir com o início do exercício, o 13º (décimo terceiro) será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

**§2º** O 13º (décimo terceiro) poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira até 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será tomada como mês integral.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação própria do orçamento vigente da Câmara Municipal de Araucária.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de novembro de 2022.

**Aparecido Ramos Estevão**
Vereador

**Ben Hur Custódio de Oliveira**
Vereador

**Celso Nicácio da Silva**
Vereador

**Eduardo Castilhos**
Vereador

**Fabio Pavoni**
Vereador

**Irineu Cantador**
Vereador

**Pedro Ferreira de Lima**
Vereador

**Ricardo Teixeira**
Vereador

**Vagner Chefer**
Vereador

**Valter Fernandes**
Vereador

**Vilson Cordeiro**
Vereador



Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142325&c=16OE7L.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

## JUSTIFICATIVA

Inicialmente, o presente projeto de lei fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2025 – 2028 com reajuste proporcional a inflação dos últimos dois anos, vez que todas as categorias obtiveram reajustes com base na inflação, o que não foi aplicado ao subsídio dos parlamentares.

Assim, importante considerar a observância do princípio da anterioridade o qual traz que a fixação do subsídio, ainda que por recomposição inflacionária, aplica-se, apenas, para a próxima legislatura, conforme consta expressamente do texto constitucional, *in verbis:*

> "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> (...)
> **VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente,** observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
> (...)
> **d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;**

Com isso, depreende-se que não há aumento real do subsídio dos vereadores de Araucária, mas sim recomposição inflacionária do período dos últimos dois anos, que inclusive, com valor superior ao previsto na alínea d) do inciso VI da CF, (conforme calculo anexo), mas que fica limitado ao teto constitucional, ou seja, 50 % (cinquenta por cento do subsídio dos deputados estaduais) sendo de R$ 12.661,10, sem contar, contudo, o restante da legislatura.

Além disso, o incluso Projeto de Lei, institui o décimo terceiro subsídio e o gozo de férias remuneradas como direitos sociais aos Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Araucária, assim, regulamenta o Inciso VII, do Art. 11 da Lei Orgânica de Araucária que dispõe sobre a fixação do subsídio.

Veja que os vereadores são eleitos para representar a sociedade e suas atribuições são relevantes, tendo em vista que trabalham para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos e apresentar projetos de lei para o desenvolvimento dos municípios. A função de vereador é de alta responsabilidade e, em contrapartida ao desempenho de suas atividades parlamentares, recebem subsídio.



Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142325&c=16OE7L.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

O regime de subsídio não afasta o direito do vereador receber férias e 13º salário, portanto, o parlamentar municipal tem a previsão constitucional para receber da Municipalidade os valores calculados com base nos respectivos valores de subsídio, com acréscimo, em relação às férias, do terço constitucional.

O direito a férias e ao 13º salário é assegurado a todo e qualquer trabalhador brasileiro, seja ele público ou privado, de acordo com os artigos 7º, XVII e VIII e 39, parágrafo terceiro, da Constituição Federal.

Ademais, as parcelas em questão tratam-se de verdadeiros direitos sociais dos trabalhadores de um modo geral, insculpidos textualmente no art. 7º, da CF/88, e que, não por acaso e por este motivo em especial, tiveram sua concessão a agentes políticos julgada legal pelo Supremo Tribunal Federal nos autos Recurso Extraordinário n.º 650.898, com repercussão geral reconhecida, vejamos:

> "Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. **2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.** 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (RE 650898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Portanto, não se trata de aumento real aos agentes políticos, mas de isonomia que emerge da própria Constituição Federal de 1988, quando trata dos direitos sociais.

No mesmo diapasão, o tribunal de Constas do Estado do Paraná se manifestou em 2020 por meio do Acórdão nº. 2045/2020 do Tribunal Pleno, ser possível o pagamento de 13º subsídio, férias e 1/3 de férias a vereadores, com algumas observações. Dentre elas "a observância do princípio da anterioridade, a fixação legal da possibilidade de pagamento de 13º subsídio a agentes políticos somente pode alcançar situações futuras, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do interesse social e da boa-fé. Portanto, sendo vedada a aplicação retroativa da lei que venha a ser editada nesse sentido.



Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142325&c=16OE7L.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

Ainda, o início da vigência da lei que prevê o pagamento do 13º corresponde ao marco temporal normativo a partir do qual tal vantagem poderá ser paga. Além disso, a lei que fixar o benefício deve atender todas as condições para sua validade, qual seja a previsão da despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA), o atendimento às disposições dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o respeito aos limites do artigo 29-A e parágrafo 1º da CF/88 (julgado em anexo).

Diante de todo o exposto, solicito apoio de todos os pares da Câmara Municipal de Araucária para a presente proposição, deliberação e posterior aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 01/2022.

Gabinete dos Vereadores, 28 de novembro de 2022.

**Aparecido Ramos Estevão**
Vereador

**Ben Hur Custódio de Oliveira**
Vereador

**Celso Nicácio da Silva**
Vereador

**Eduardo Castilhos**
Vereador

**Fabio Pavoni**
Vereador

**Irineu Cantador**
Vereador

**Pedro Ferreira de Lima**
Vereador

**Ricardo Teixeira**
Vereador

**Vagner Chefer**
Vereador

**Valter Fernandes**
Vereador

**Vilson Cordeiro**
Vereador



Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142325&c=16OE7L.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

# 13º a prefeitos, vices e secretários pode ser fixado para a mesma legislatura

Institucional 17 de setembro de 2020 - 11:00

Notícia anterior Próxima notícia



É possível a concessão de décimo terceiro subsídio para prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais no curso da legislatura, observado o princípio da reserva legal, conforme disposição do artigo 29, V, da Constituição Federal (CF/88) e do artigo 16, VI, da Constituição do Estado do Paraná; e de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 650.898.

Inclusive, em decisão expressa no Acórdão nº 4528/17 - Tribunal Pleno, referente a Consulta com efeitos normativo e vinculante, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) já havia adotado o entendimento fixado no RE nº 650.898 do STF. Assim, o princípio da anterioridade é aplicável apenas à instituição dos subsídios de vereadores, conforme disposto no artigo 29, VI, da CF/88.

No entanto, a fixação legal da possiblidade de pagamento de 13º subsídio a agentes políticos somente pode alcançar situações futuras, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do interesse social e da boa-fé. Portanto, é vedada a aplicação retroativa da lei que venha a ser editada nesse sentido.

Assim, o início da vigência da lei que prevê o pagamento do 13º corresponde ao marco temporal normativo a partir do qual tal vantagem poderá ser paga. Além disso, a lei que fixar o benefício deve atender todas as condições para sua validade: a previsão da despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA), o atendimento
às disposições dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o respeito aos limites do artigo 29-A e parágrafo 1º da CF/88.

As disposições do Acórdão nº 4529/17 - Tribunal Pleno do TCE-PR são aplicáveis em sua plenitude aos secretários municipais. Tal decisão define que, conforme previsão expressa do artigo 29, V, da CF/88, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais é exclusiva da câmara municipal.

Secretários municipais detentores de cargo efetivo e licenciados que tenham optado pelo subsídio do cargo de secretário somente terão direito a receber o 13º subsídio se houver previsão legal quanto à possibilidade do recebimento dessa vantagem, expressa na lei específica que fixa os subsídios aplicáveis.

Essa é a orientação do Pleno do TCE-PR, em resposta à Consulta formulada, em 2017, pelo então presidente da Câmara Municipal de Mamborê, Jairo Silveira Arruda, sobre a possibilidade de concessão de 13º salário a secretários municipais durante a legislatura vigente.

**Instrução do processo**

O parecer jurídico apresentado pelo consulente opinou pela possiblidade de concessão de 13º salário aos secretários municipais no curso da legislatura, desde que seja observado o princípio da reserva legal; e que a lei que fixa esse benefício deve ser de iniciativa da câmara municipal. Além disso, o parecer afirmou que o secretário municipal detentor de cargo efetivo do qual tenha se licenciado tem direito a receber o 13º salário caso tenha optado pelo recebimento do subsídio do cargo de secretário.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) do TCE-PR noticiou a existência de manifestação do Tribunal em matéria correlata ao questionamento, expressa no Acórdão nº 4529/17 - Tribunal Pleno, em sede de Consulta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR afirmou que o recebimento ou não do benefício está conectada ao regime jurídico. Portanto, se estiver previsto em lei formal o direito ao benefício no regime remuneratório escolhido pelo secretário municipal, haverá o direito ao recebimento; mas se não houver a previsão do benefício para a categoria, não haverá.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) lembrou que, de acordo com a tese fixada pelo STF, não é possível a aplicação retroativa ao RE nº 650.898 e nem pagamento fundamentado apenas nesse julgamento, pois as razões que fundamentaram a decisão evidenciam que a vigência da lei que prevê o benefício inaugura o marco temporal normativo.

O órgão ministerial ainda entendeu que, por se tratar de instituição de direitos e de criação de despesa continuada, não pode ser afastado o princípio da reserva legal - previsão em lei formal em sentido estrito -; e nem a aplicabilidade dos artigos 16 e 17 da LRF. Finalmente, o MPC-PR concluiu que o secretário municipal detentor de cargo efetivo que tenha se licenciado para exercer o cargo de secretário tem direito ao 13º salário.



Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142325&c=16OE7L.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

**Legislação**

O inciso V do artigo 29 da Constituição Federal dispõe que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da câmara municipal; e o inciso seguinte (VI) estabelece que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas câmaras municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites máximos.

O artigo seguinte (29-A) expressa que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais fixados na CF/88, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas, efetivamente realizado no exercício anterior.

O parágrafo 1º desse artigo estabelece que a câmara municipal não gastará mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

O artigo 39 da CF/88 dispõe que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

O parágrafo 4º desse artigo fixa que o membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os ministros de Estado e os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

O inciso X do artigo 37 da CF/88 dispõe que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O artigo 16 da Constituição do Estado do Paraná estabelece que "o município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da câmara municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição". O inciso VI deste artigo fixa que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da câmara municipal.

O artigo 16 da LRF expressa que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o plano plurianual e com LDO.

O artigo 17 da LRF considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Em decisão tomada no Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, que versou sobre a concessão de 13º salário aos prefeitos e vice-prefeitos e possível confronto do direito a tais vantagens com o preceito do artigo 39, parágrafo 4º, da CF/88, o STF fixou a tese de repercussão geral segundo a qual o pagamento de terço de férias e 13º salário é compatível com o texto constitucional.

Quanto à possibilidade de pagamento de 13º subsídio a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, o Acórdão nº 4529/17 - Tribunal Pleno, em resposta a consultas, expressa que "não há na Constituição Federal um impeditivo para que a lei municipal institua as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias, observados os demais requisitos de validade para tanto, notadamente a Lei Orgânica do Município". Além disso, estabelece que a previsão deve se dar, necessariamente, mediante a edição de lei específica, que fixe o valor dos subsídios; e que, por se tratar de instituição de despesa continuada, deve-se levar em conta a realidade financeira do município, a LDO, a LOA, a LRF e os limites do artigo 29-A e parágrafo 1º da Constituição Federal.

Essa decisão também estabelece que, conforme previsão expressa do artigo 29, V, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais é exclusiva da câmara municipal.

Já o Acórdão nº 2989/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR, em resposta a Consulta, dispõe que é possível o pagamento de 13º salário e abono de férias aos secretários municipais com base em lei municipal anterior à decisão constante do Acórdão 4529/17 - Tribunal Pleno.

**Decisão**

O relator do processo, conselheiro Fernando Guimarães, lembrou que os secretários municipais são agentes políticos, conforme estabelecem a legislação e a doutrina; e que, assim, submetem-se ao regime jurídico remuneratório próprio dos subsídios. Portanto, ele considerou que a eles aplica-se o que foi decidido no Recurso Extraordinário nº 650.898/RS.

Guimarães ressaltou que a decisão do STF não conferiu aos detentores de cargos políticos qualquer direito subjetivo ao recebimento de 13º subsídio, mas tão somente fixou não haver um impeditivo constitucional para que a lei municipal institua essa vantagem pecuniária em favor de secretários municipais; e que a instituição do benefício depende de lei de iniciativa da câmara dos vereadores.

O relator também salientou que o TCE-PR já entendera que o princípio da reserva legal tem alcance diverso para prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, já que a obrigação constitucional de fixação na legislatura anterior é exclusiva para vereadores, nos termos do inciso VI do artigo 29 da CF/88.



Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142325&c=16OE7L.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

exclusiva para vereadores, nos termos do inciso VI do artigo 29 da CF/88.

O conselheiro ainda considerou que, a partir das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/1998, a CF/88 passou a disciplinar separada e diversamente o momento em que pode ser fixada a remuneração de prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais - artigo 29, V - e aquele para a fixação da remuneração de vereadores - artigo 29, VI. Ele também frisou que a Constituição do Estado do Paraná segue esse entendimento.

Guimarães afirmou que a exigência de que os subsídios dos vereadores sejam fixados na legislatura anterior permanece. Mas ressaltou que para os demais agentes políticos isso não é obrigatório. Ele acrescentou que eventual previsão da concessão da vantagem deve se dar, necessariamente, mediante a edição de lei específica de iniciativa da câmara dos vereadores, em respeito ao princípio da reserva legal, que fixe o valor desses subsídios.

Finalmente, o relator afirmou que não é admissível a fixação de benefícios de forma retroativa, para fatos anteriores à vigência legal, o que violaria o princípio da segurança jurídica, da boa-fé dos agentes envolvidos e da transparência na condução da coisa pública. Portanto, ele concluiu que a vigência de lei prevendo o pagamento do 13º inaugura o marco temporal normativo a partir do qual o benefício poderá ser pago.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na sessão ordinária nº 24/2020 do Tribunal Pleno, realizada em 19 de agosto por videoconferência. O Acórdão nº 2045/20 - Tribunal Pleno foi disponibilizado em 31 de agosto, na edição nº 2.372 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC).O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 11 de setembro.

**Serviço**

| | |
|---|---|
| **Processo nº**: | 903750/17 |
| **Acórdão nº** | 2045/20 - Tribunal Pleno |
| **Assunto**: | Consulta |
| **Entidade**: | Câmara Municipal de Mamborê |
| **Interessados**: | Jairo Silveira Arruda e Maurício Jotta Massano |
| **Relator**: | Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães |

*Autor: Diretoria de Comunicação Social*
Fonte: TCE/PR

TOPO ^



Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142325&c=16OE7L.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

**Calculadora do cidadão**

Acesso público
28/11/2022 - 10:59

Início ⇢ Calculadora do cidadão ⇢ Correção de valores

**[CALFW0302]**

## Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

### Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)

**Dados informados**

| | | |
|---|---|---|
| Data inicial | | 01/2020 |
| Data final | | 10/2022 |
| Valor nominal | R$ 9.584,45 | ( REAL ) |

**Dados calculados**

| | | |
|---|---|---|
| Índice de correção no período | | 1,53125100 |
| Valor percentual correspondente | | 53,125100 % |
| Valor corrigido na data final | R$ 14.676,20 | ( REAL ) |

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando aqui.



ICP Brasil
Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=142325&c=16OE7L.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

**CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**PÁGINA DE ASSINATURAS**

Camara Municipal de Araucaria garante a integridade deste documento, a origem e o(s) signatário(s), considerando original para todos os efeitos legais.

Documento assinado eletronicamente pelos signatários abaixo, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020.

**IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO**

PLC n. 01-2022 Subsidio, decimo e ferias vereadores.pdf

Documento nº 027563/2022

Hash do arquivo original sha512 :

f0883ca2fad61c526985e4962c632f70c9dec484cd00d745320cf38561808b579f387a4f1105a1e1e88ae7352e8b3c66d21768137bcab2c66d489ca4f7e2a0a8

Este log pertence **única e exclusivamente** ao documento do hash acima.

**EVENTOS DO DOCUMENTO**

Documento **CRIADO** no e-chronos sob nº 027563/2022 por MONICA SOUZA em 28/11/2022 11:11:52.
Lista de assinatura **INICIADA** por CELSO NICACIO em 28/11/2022 11:19:30.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por CELSO NICACIO DA SILVA, vereador em 28/11/2022 11:19:31.

Lista de assinatura **INICIADA** por BEN HUR em 05/12/2022 10:30:20.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, Vereador em 05/12/2022 10:30:20.

Lista de assinatura **INICIADA** por VILSON CORDEIRO em 05/12/2022 10:33:52.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por VILSON CORDEIRO, Vereador em 05/12/2022 10:33:52.

Lista de assinatura **INICIADA** por VAGNER CHEFER em 05/12/2022 10:47:30.

Lista de assinatura **INICIADA** por VAGNER CHEFER em 05/12/2022 14:35:40.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por VAGNER JOSE CHEFER, vereador em 05/12/2022 14:35:41.

Lista de assinatura **INICIADA** por PEDRO FERREIRA em 05/12/2022 14:41:04.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por PEDRO FERREIRA DE LIMA, VEREADOR em 05/12/2022 14:41:05.

Lista de assinatura **INICIADA** por RICARDO TEIXEIRA em 05/12/2022 14:44:09.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, Vereador em 05/12/2022 14:44:10.

Lista de assinatura **INICIADA** por IRINEU CANTADOR em 05/12/2022 14:47:03.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por IRINEU CANTADOR, VEREADOR em 05/12/2022 14:47:03.

Lista de assinatura **INICIADA** por FABIO PAVONI em 06/12/2022 08:40:11.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por FABIO PAVONI, Vereador em 06/12/2022 08:40:11.

Lista de assinatura **INICIADA** por VALTER FERNANDES em 06/12/2022 08:43:26.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por SEBASTIAO VALTER FERNANDES, Vereador em 06/12/2022 08:43:26.

Lista de assinatura **INICIADA** por EDUARDO CASTILHOS em 06/12/2022 09:05:40.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, vereador em 06/12/2022 09:05:41.

Lista de assinatura **INICIADA** por APARECIDO RAMOS em 06/12/2022 09:19:04.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por APARECIDO RAMOS ESTEVAO, VEREADOR em 06/12/2022 09:19:04.

**AUTENTICIDADE**

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do link https://e-chronos.com.br/cma/validadoc informando código de verificação 142325 e a chave de validação 16OE7L.

Página inserida automaticamente pelo sistema E-CHRONOS apenas para controle da validação e autenticidade das assinaturas no documento. Por ser página de controle, possui numeração independente da constante no documento original.